



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 786295/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 948/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegada perseguição praticada pela Sanepar em virtude de o representante ter formulado Representação anterior neste TCE-PR. Ausência de indícios nesse sentido. Pela revogação da cautelar concedida.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição que teria sido praticada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra a representante, por ter esta formulado representação anterior neste TCE-PR.

Pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15), o então Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para suspender as penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, quais sejam: 18.765.363-0 e 18.864.241-1.

O processo foi a mim redistribuído com fundamento no art. 338-A, III, parte final, do Regimento Interno¹, em decorrência da eleição para presidente do TCEPR do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20).

¹ **Art. 338-A.** Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em cumprimento ao art. 32, XIII do Regimento Interno², apresentei a decisão para homologação pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, peça 39.

Contra tal decisão, em 14/02/2023, a Sanepar opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, peças 45/53, os quais não foram conhecidos por intempestivos, consoante Despacho nº 164/23 – GCFC, peça 56.

Entretanto, no referido Despacho, ao analisar a manifestação preliminar (peça 22), contraditório (peça 41) e os respectivos documentos anexos a tais petições, juntados pela Sanepar, revoguei a medida cautelar concedida, por não vislumbrar, em cognição sumária, indícios de ocorrência da alegada perseguição.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o pedido de recuperação judicial formulado pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., informado pela Sanepar nas peças 46/53, não guarda vinculação com o objeto desta Representação, que tem por objeto averiguar eventual perseguição que teria sido praticada pela Sanepar em face da ESAC por conta de representação anterior nesta Casa por ela formulada.

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1, dos quais decorreram as penalidades aplicadas à representante, suspensas pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29. Analisando o teor dos referidos processos, observo que neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações

² **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Nesta análise preliminar, também observo que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da ora Representante nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, o parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) foram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Ademais, considerando a relevância do objeto dos Contratos³, existe perigo de dano reservo na manutenção da cautelar, ante a possibilidade de a medida prejudicar a contratação emergencial dos serviços públicos essenciais remanescentes que, de acordo com o informado pela Sanepar, não estão sendo executados pela ESAC, deixando a população dos Municípios abrangidos pelos contratos com risco de ficar desassistida de serviços contínuos essenciais.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 400, §1º c/c art. 406, ambos do Regimento Interno, submeto à homologação deste Pleno a decisão consubstanciada no **Despacho nº 164/23 - GCFSC**, que **revogou** a medida cautelar concedida pelo **Despacho nº 16/23 - GCFAMG**, ratificada pelo Acórdão nº 7/23 –

³ Contrato: 45953/2021

Objeto: Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital.

Contrato 45216/2021

Objeto: Contratação de serviços de manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's e Estações Elevatórias de Esgoto – EEE's no âmbito da Gerência Regional de Apucarana - GRAP, conforme detalhado nos anexos do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, a qual havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar o **Despacho nº 164/23 - GCFSC**, que **revogou** a medida cautelar concedida pelo **Despacho nº 16/23 - GCFAMG**, ratificada pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, a qual havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1;

II - encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente;

III - na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente